

# ***BRITCHAM***

ATUALIDADES DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

---

*Junho, 2018*

---

# *Plano da Apresentação*

1. Sistemáticas de apuração do IRPJ
2. Compensação de débitos tributários no âmbito federal e alterações recentes (o caso da entrega prévia da ECF)
3. Compensação de débitos tributários no âmbito federal e alterações recentes na Lei nº 9.430/1996 (a vedação da compensação de estimativas)
4. Efeitos práticos das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018
5. Discussão judicial

# *Sistemática de apuração do IRPJ*

---

# *Regimes de apuração do IRPJ*

## 1. Lucro real

- Apuração anual com antecipações mensais
- Apuração trimestral

## 2. Lucro presumido

- Apuração trimestral

## *Previsão no CTN*

### ARTIGOS 156, II, E 170 DO CTN:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;”*

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”*

# *O caso da entrega prévia da ECF (IN RFB nº 1.765/2017)*

---

# Compensação com saldo negativo de IRPJ e CSLL – entrega prévia da ECF

## LEI Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

(...)

II - **se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.765/2017

Art. 161-A. **No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.**

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

# *Compensação e alterações na Lei n. 9.430/96*

---



## *Alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18*

- ✓ Alteração do inciso IX, do parágrafo 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96
- ✓ Vedação à liquidação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL mediante compensação (utilização de créditos)
- ✓ Retomada da vedação diante da crise fiscal e necessidade de fluxo de caixa do governo
- ✓ Vedação incorporada ao art. 76, inc. XVI, da IN RFB 1.717/17
- ✓ Compensação será reconhecida como não declarada (art. 65 c/c 160 da IN RFB 1.717/17)

# *Efeitos práticos decorrentes das alterações*

---

## *Efeitos principais das novas restrições*

1. Desembolso financeiro do valor das estimativas, mesmo possuindo créditos tributários, com eventual necessidade de obtenção de caixa via empréstimos etc.
2. Em alguns casos, acúmulo de créditos tributários, com necessidade de pedido de restituição, em vista da inexistência de outros débitos (exportações)
3. Ao final do período de apuração anual, se houver apuração de saldo negativo, necessidade de se pedir nova restituição

# *Discussão judicial*

---

# Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008

## - Tentativa de alteração da Lei nº 9.430/1996 para vedar a compensação de estimativas de IRPJ e CSLL:

“Art. 29. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

(...)

§ 3º [Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º]

(...)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.””

- Convertida na Lei nº 11.941/09, sem alteração na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996;
- Contribuintes questionaram a restrição à compensação das estimativas durante a vigência da MP nº 449/08;
- Precedentes dos TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Região: ✓ direito adquirido aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados antes da vigência MP nº 449/08;  
✓ Violação à segurança jurídica

# *Medidas Judiciais*

## **Argumentos:**

- restrição à compensação não permitida (situação agravada nas exportações);
- violação à segurança jurídica (princípio da não-surpresa), diante da opção irrevogável feita no início do ano;
- violação ao direito adquirido ao crédito de saldo negativo anterior à vigência da MP nº 449/08;
- violação à anterioridade de exercício financeiro do IRPJ/anualidade;
- violação ao artigo 156, II, do CTN;
- restrição apenas para compensação de estimativas com base na receita bruta (não aplicável às estimativas calculadas com base em balancete de redução/suspensão);
- violação ao princípio da isonomia

## **Liminares obtidas nas JFs de SP, RS e PR**

*Obrigado!*

---

Rômulo Coutinho

[rcoutinho@demarest.com.br](mailto:rcoutinho@demarest.com.br)

+55 11 3356-2212